TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007999-04.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária

Gratuita

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: **Debora Tais Zambom**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Pedro Rebello Giannini

Vistos.

Trata-se de impugnação, apresentada pela exequente, em desfavor da executada, ao seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Para tanto, alega a exequente ora impugnante que a impugnada não faz jus aos mencionados benefícios.

Houve manifestação da parte contrária, não tendo havido nova manifestação pela impugnante.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, para a concessão da gratuidade processual, não basta a simples declaração de pobreza quando a realidade dos fatos.

Por via de consequência, se a assistência judiciária é devida em favor de quem se diz impossibilitado, não o será caso haja elementos que apontem em sentido diverso.

Sob este contexto, aponte-se que o artigo 5°, "caput", da Lei nº 1.050/60, confere ao Juiz a possibilidade de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se tiver fundadas razões para fazê-lo.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/02/2006).

Contudo, para o deferimento do pedido de justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que a fruição ao benefício será concedida se houver prova de que a receita esteja seriamente comprometida, com prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para o trâmite do feito em relação à parte interessada.

No presente caso, a impugnante não comprovou a alegada ausência de necessidade por parte da impugnada quanto à Assistência Judiciária Gratuita, não tendo inclusive apresentado nenhum documento que pudesse infirmar a presunção que emana da declaração de pobreza apresentada pela impugnada.

Como se vê, o pedido de impugnação à concessão da justiça gratuita não merece acolhida, razão pela qual, fica rejeitado.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação à concessão da assistência judiciária apresentada, sendo que a parte impugnante, nos termos do artigo 20, parágrafo 10, do Código de Processo Civil, suportará as despesas processuais deste incidente, não havendo condenação em honorários advocatícios, conforme uníssono entendimento da jurisprudência.

Acerca do tema, mui pertinentes as considerações do então Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça LUIZ FUX, ao ensejo do julgamento dos Embargos de Declaração em Medida Cautelar nº 7531/MT, de sua Relatoria, ocorrido em 18.05.2004, in verbis:

"Aplicação do art. 20, § 1º, do CPC, na resolução de questões incidentes não autônomas, que não prevê pagamento de honorários senão e apenas as 'despesas do incidente'. [...] Deveras, a incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa, etc, ensejam a formação de autos apartados para decidir incidente do processo, mas não ensejam processo incidente resultante em sucumbência geradora de honorários advocatícios".

Em igual sentido, posiciona-se o E. TJ/SP:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

"IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não cabe em impugnação à assistência judiciária, que é incidente processual, a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto no § 1º do art. 20 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJ/SP 27ª Câmara de Direito Privado AC nº 0012702-93.2006.8.26.0510, Rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA; j. em 07.12.2010 V.U.).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — "Impugnação à assistência judiciária - Não cabimento A impugnação é mero incidente processual, razão pela qual não cabe condenação advocatícia - Recurso não provido neste aspecto" (TJ/SP 17ª Câmara de Direito Privado AC nº 0053865 - 97.2008.8.26.0602 Rel. Des. TÉRSIO NEGRATO j. em 28.04.2010, V.U.).

P.R.Int.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA